

LEI MUNICIPAL Nº 421 DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Ementa: Institui Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PE, GILVAN SIRINO DE ALMEDA, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônico-NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PE.

Art. 2º O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Santa Cruz-PE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 3º O incentivo a que se refere o art. 2º consistirá na concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

Art. 4º No caso do art. 3º, serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - para pessoa física tomadora do serviço, até 20%(vinte por cento);

II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:

a) até 5%(cinco por cento), para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário;

b) até 10% (dez por cento), para as demais;

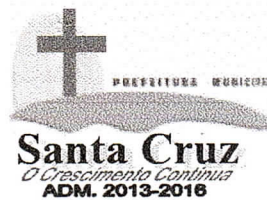
§ 1º O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**, hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NFS-e.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo.

§ 3º O crédito terá validade até o dia trinta de dezembro do exercício em que for realizada a tomada dos serviços.

§ 4º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;



II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;

III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º Não farão jus ao crédito:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

III - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Santa Cruz.

Art. 5º O crédito a que se refere o art. 3º poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento se o imposto a pagar for superior ao valor do crédito concedido.

§ 1º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU.

§ 3º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até 30 (trinta) dias antes do fechamento do exercício em que for prestado o serviço, cujo crédito poderá ser utilizado para abatimento do IPTU do exercício seguinte.

Art. 6º Caberá ao regulamento:

I - definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;

II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;

III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

IV - definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 4º;

V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;

VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

Art. 7º A ausência da emissão da Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente pelo tomador do(s) serviço(s) gerará multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (PE), EM 29 DE ABRIL DE 2016.

GILVAN SIRINO DE ALMEDA
Prefeito Municipal

CNPJ: 24.301.475.0001-86 - E-mail: pmscpe@hotmail.com - Fones: (87) 3874 8134/8156/8175

Av. 03 de Maio - Centro - Santa Cruz-PE - CEP. 56.215-000